



**NOTA Nº AGU/AFC-07/2008**

**PROCESSO:** 35000.001797/2006-41

**INTERESSADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ASSUNTO:** Jornada de trabalho de 40 e 30 horas semanais para os servidores estatutários do INSS – Aplicação do decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995 e do art.19, *caput*, da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - Divergência de entendimento no âmbito da autarquia – Competência privativa legalmente cometida à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para tratar de assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo da União.

Senhor Consultor-Geral da União,

1. Trata-se de matéria submetida a Vossa Excelência pelo Procurador-Geral Federal Substituto, referente a conflito de interpretação entre a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

2. Os pareceres jurídicos configuradores da controvérsia ( fls. 29/36 e 46/49) analisam a possibilidade da aplicabilidade da jornada de trabalho de 30 e 40 horas semanais aos servidores estatutários do INSS na forma disposta no artigo 19, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o artigo 1º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995 com as alterações do Decreto nº 4.836, de 09 de setembro de 2003.

3. Inicialmente, a PFE do INSS, revendo seu entendimento anterior, manifestou-se no sentido de que compete à Autarquia Federal – INSS, em razão de sua autonomia administrativa, fixar a jornada de trabalho de seus servidores dentro dos limites legais, afastando expressamente a incidência do Decreto nº 1.590, de 1995, o

17



qual dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, consoante o disposto no art.17 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, restando ao Sistema de Pessoal Civil – SIPEC a competência privativa para tratar de assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo.

4. A respeito da competência privativa do SIPEC, a Advocacia-Geral da União, em 20 de dezembro de 1994, firmou entendimento a respeito do tema - Parecer nº GQ-46, consignando que “ *em proveito da coerência e da uniformização dos mecanismos jurídicos de controle interno da legalidade das ações da União, a análise e conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo é da competência privativa do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC*”.

5. Esses são os elementos da controvérsia. Passo a análise.

6. O Senhor Subprocurador-Chefe da PFE-INSS (fls 47/49 do processo 35000000278200746, instaurado o requerimento da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul), manifestando-se nos autos a propósito da controvérsia havida a respeito da extensão da jornada de trabalho no âmbito da autarquia, disse:

(...)

*“18. Pelo que se pode observar, a lei 8.112/90 estabelece que a jornada de trabalho pode ser de no mínimo seis e no máximo de oito horas diárias. Assim sendo, verifica-se que a interpretação baseada exclusivamente pela lei é de tanto o edital de 2003, quanto o de 2004 são legais, posto que não ferem o nosso ordenamento jurídico.*

*19. Passa-se a análise do que dispõe a norma que rege o cargo da carreira previdenciária.*

*20. A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 que estrutura a carreira Previdenciária, quanto a jornada de trabalho estabelece o seguinte:*

***“art. 3 parágrafo único. Fica mantida para os integrantes da Carreira Previdenciária a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecida na legislação vigente em 31 de outubro de 2001.”***

*21. Como não havia lei específica para disciplinar a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira Previdenciária, a lei nº 8112/90 era a que regia a carga, ou seja, de 30 a 40 horas semanais.*



22. No ano de 2003, mais precisamente em 13 de novembro de 2003, a Presidência do INSS editou a Resolução no 142, que estabeleceu a jornada de trabalho dos servidores da Previdência em 30 (trinta) horas semanais.

**“ A jornada de trabalho dos servidores do Instituto ocupantes de cargos de provimento efetivo será de 6 (seis) horas diárias, estando os mesmos sujeitos a carga horária semanal de 30 (trinta) horas, exceto os cargos estabelecidos em lei específica.”**

23. Assim sendo, quando da publicação do Edital n° 01/2004 a jornada de trabalho do servidor da previdência era de 30 horas semanais, importante frisar que tal jornada em nada contraria a lei 8112/90, assim sendo, seria legal este Edital, tanto por força da lei 8112/90, quanto pela Resolução que à época imperava.

24. Da vinculação ao edital:

25. Na lei 8666/93 a importância do Edital é extrema, assim estabelecida no artigo 41 “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

26. Ora, a importância do Edital no processo licitatório é o mesmo de um concurso público, pois ali a Administração utilizando-se da Supremacia do Interesse Público estabelece as regras e condição para acesso do particular à Administração seja através da celebração de um contrato, seja com sua nomeação para um cargo público, após processo de seleção, com igualdade de condições a todos interessados.

27. Desta forma, observa-se que quando da edição dos editais de 2003 e de 2004 não havia lei específica que disciplinasse a carga horária dos servidores da previdência, e pela Lei 8112/90, tanto a jornada de 30 horas semanais quanto 40 horas seriam possíveis. Desta maneira, seria o Edital, peça esta responsável por regular a situação entre Administração Pública e particular, a chave para a solução da jornada a ser cumprido pelo recém ingresso na administração.

28. A fundamentação de que o Edital n° 01/2004 não obedeceu ao Decreto 1590, e portanto seria ilegal não me parece a melhor solução ao problema, isso porque a própria lei 8112/90 estabelece que a jornada pode variar de 30 a 40 horas semanais.

29. Quanto ao Decreto 1590/95 e seu alcance:

30. O Decreto é o ato administrativo de competência do Chefe do Poder Executivo que visa a interpretar e dar fiel cumprimento a um texto legal.

31. O Decreto 1590/95 ao estabelecer como regra a jornada de trabalho em 40 horas semanais, não deu real interpretação a lei 8112/90, que estabeleceu que a jornada de trabalho poderia variar entre 30 e 40 horas semanais, muito pelo contrário ele restringiu a aplicação do legislador. Ora, se a própria lei deu esta margem de



*variação da jornada de trabalho, a quem competiria fixar a jornada dentro destes patamares?*

*32. No caso da Administração Direta, a resposta seria muito simples o Presidente da República através de Decreto.*

*33. Já na Administração Indireta a situação é mais complexa, tendo em vista a capacidade auto-administração prevista. Caso assim não fosse entendido, seria retirar das Autarquias a razão principal de sua criação que é a descentralização das atividades públicas.*

*34. No mais, o Decreto 1590/95 teve excepcionado pela Portaria do Ministério do Planejamento nº 1100, de 06 de julho de 2006, fls. 43, concedendo a certas categorias funcionais jornada diversa de 40 horas semanais.*

*35. Se entendêssemos que o Decreto não admitiria exceções o que se falar deste ato infra-legal?*

*36. Como a Autarquia apresenta autonomia administrativa, nada mais lógico, do que por ato interno seja regulamentada a jornada de trabalho dos seus servidores, dentro dos limites impostos pela lei (30 a 40 horas semanais). Não cabendo ao Decreto estabelecer a jornada de trabalho dentro dos entes da Administração Indireta, pela natureza destas. Desta forma o Decreto 1590 teria por torça somente disciplinar a jornada de trabalho dos entes da Administração Direta.*

*37. Apesar do entendimento desta Procuradoria de que não há ilegalidade no Edital no. 01/2004 que regulamentou o concurso de acesso dos servidores da Previdência, como há posicionamento divergente do Ministério do Planejamento não há como de imediato ser aplicada tal regra.*

*38. Ante o exposto, entendemos que em vista da controvérsia existente na Administração através do posicionamento do Ministério do Planejamento (fls. 46/49) e o presente parecer, necessária à remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal para manifestação conclusiva a respeito, não somente quanto à jornada de trabalho dos servidores ingressos pelo Edital n. 01/2004, quanto para os demais servidores desta Autarquia Previdenciária."*

7. Resulta dessa ponderação a ilação, que tem por correta, de que a definição da jornada de trabalho na referida autarquia, dada a sua autonomia administrativa, poderia ser autorizada em quantidade de horas entre 30 e 40, conforme lhe parecesse adequado.

8. A Procuradoria-Geral Federal, chamada a se manifestar ante a suposta divergência entre esta inteligência da PFE-INSS e o despacho da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento (Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas), conforme exposto às fls. 46/48 do Processo



35000001797200641, segundo o qual o entendimento correto é a adoção da jornada semanal de 40 horas com alternativa de 30 horas, apenas para as atividades em que haja necessidade de prestação de serviço contínuo em período igual ou superior a 12 horas por dia, hipótese, aliás prevista no Decreto nº 1.590/95.

9. A Nota Técnica nº 007 PGF/LLC/2008, aprovada pelo Senhor Procurador-Geral Federal Substituto (fls. 50/58 do primeiro processo **referido**), na parte mais significativa para o desate do tema assentou:

“(…)

*Os servidores do INSS, antes celetistas (originários das autarquias LAPAS, INAMPS e INPS), ao serem enquadrados no Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112, de 1990, art. 243), passaram a estar submetidos a uma jornada de 40 horas semanais, conforme redação original do supra mencionado art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, eis que não havia disposição legal específica estabelecendo jornada diversa. E essa disposição cogente não poderia ter sua incidência coarctada por eventual alegação de direito adquirido, tendo em vista a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Assim, todos os servidores do INSS passaram a ter uma carga horária de trabalho de quarenta horas semanais.*

*Como entende o STF, a jornada de trabalho dos servidores públicos, por ser tema inserido na temática do regime jurídico do servidor, deve vir, em princípio, regulada em lei. O art. 19 do Estatuto Funcional, em sua redação original, estabelecia diretamente o quantitativo de horas a serem trabalhadas pelos servidores públicos federais. Posteriormente, a Lei nº 8.270/91 alterou o dispositivo em questão, o qual passou a estabelecer jornada variável de seis a oito horas diárias de trabalho, remetendo à fixação definitiva da carga horária a via regulamentar. Em outras palavras, a Lei Estatutária fixou, apenas, a duração máxima e mínima de trabalho semanal, deixando ao alvedrio da Administração Pública o estabelecimento da jornada de trabalho de seus servidores, de acordo com as atribuições dos respectivos cargos.*

*Entendeu a PFE-INSS, em sua última manifestação nos autos, caber à Autarquia Previdenciária a fixação da jornada de trabalho de seus servidores, dentro dos limites legais, em razão de sua autonomia administrativa. Com isso, afastou expressamente o Decreto nº 1.590, que fixou indistamente a jornada de trabalho de todos os servidores federais. O argumento, embora engenhoso, afigura-se improcedente, data venia.*



Como visto, segundo os precedentes jurisprudenciais do Pretório Excelso, jornada de trabalho é matéria inerente ao regime jurídico de servidores públicos, devendo, por isso mesmo, vir tratada em lei formal, de iniciativa privativa do Presidente da República. No caso do Estatuto dos Servidores Civis da União, era exatamente acorde com o figurino constitucional a regulamentação da matéria pertinente a jornada de trabalho. Ocorre que o art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, foi alterado, deixando de fixar diretamente a carga horária de trabalho. Estabeleceu apenas seus limites máximos e mínimos, deixando à Administração a fixação definitiva da duração de trabalho de seus servidores. Nenhuma irregularidade se observa nessa alteração de tratamento legislativo da matéria, eis que, embora o regime jurídico dos servidores esteja sujeito à reserva de lei formal, aspectos específicos dessa relação podem ser tratados na via regulamentar, desde que haja expressa autorização para tanto em dispositivo legal. Corrobora o exposto a moderna compreensão do princípio da legalidade, segundo a qual a reserva absoluta de lei formal deve se limitar às hipóteses de criação de deveres e obrigações aos particulares (v.g., art. 5º, inciso II, CF/88).

Assentada essa premissa, verifica-se que, ao contrário do sustentado pelo INSS, cabe ao Chefe do Poder Executivo da União a fixação da jornada de trabalho dos servidores públicos federais, ainda que pertencentes aos demais poderes da República. Isso porque cabe à autoridade em questão deflagrar o processo legislativo pertinente a essa matéria. O fato de a Lei nº 8.112/90 ter autorizado a fixação em definitivo da jornada em legislação infralegal não tem o condão de transferir a qualquer outra autoridade, como, por exemplo, um dirigente de autarquia, essa atribuição.

Nem se alegue que a autonomia desfrutada pelas entidades da Administração indireta poderia sustentar conclusão diversa. A autonomia é deferida tendo em consideração as finalidades precípuas para as quais tais entes foram criados, de forma a garantir que as decisões por eles tomadas no exercício de suas regulares competências não serão revistas por órgãos da Administração direta. Por essa razão, assevera a doutrina inexistir hierarquia nessa relação, e sim mera supervisão. A fixação da jornada de trabalho de servidores, à evidência, não se situa nesse campo de atribuições desempenhadas pela Administração indireta que estaria resguardado pela autonomia.

Corrobora essa conclusão a recente edição da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, a qual alterou a redação do art. 84, VI, a, da Constituição Federal, para assentar a competência do Presidente da República para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da Administração Federal. Ora, parece não haver dúvida de que a atribuição presidencial para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal implica



*necessariamente a fixação da jornada de trabalho dos respectivos servidores, dentro dos limites estipulados pela lei.*

*Na interpretação da nova redação desse dispositivo constitucional (art. 84, VI, a), o STF teve oportunidade de firmar o seguinte entendimento, verbis:*

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 4.010, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2001. PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. LIBERAÇÃO DE RECURSOS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.**

*Os artigos 76 e 84, I, II e VI, a, todos da Constituição Federal, atribuem ao Presidente da República a posição de Chefe supremo da administração pública federal, ao qual estão subordinados os Ministros de Estado.*

*Ausência de ofensa ao princípio da reserva legal, diante da nova redação atribuída ao VI do art. 84 pela Emenda Constitucional nº 32/01, que permite expressamente ao Presidente da República dispor, por decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando isso não implicar aumento de despesa ou criação de órgãos públicos, exceções que não se aplicam ao decreto atacado.*

*Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.*

*"*  
*(ADI 2.564-3/DF, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 06/02/2004)*

*Esse precedente evidencia que as matérias pertinentes à organização e funcionamento da Administração Federal, como a questão da jornada de trabalho dos respectivos servidores, é da alçada exclusiva do Presidente da República.*

*Com essas considerações, e à guisa de conclusão, sugere-se o encaminhamento dos presentes autos à Consultoria-Geral da União para que possa apreciar a questão em debate e solucionar a matéria de modo uniforme no seio de toda a Administração Pública Federal."*

10. Como é fácil perceber, não há espaço para qualquer conjectura que sustente a competência da autarquia para deliberação acerca da extensão da jornada de trabalho, matéria de resto reservada, logicamente e constitucionalmente à lei ( **art.39,§ 2º-redação da EC nº 19, de 1998, c/c art.7º, inciso XII e XIV da Constituição Federal**), quando houver acréscimo de despesa pública ou, por decreto, em caso contrário conforme o art. 84, inciso VI, da Carta Magna.



11. Por consequência, o regime de trabalho dos servidores do INSS, assim como de qualquer órgão da administração federal, nas condições indicadas na lei (art. 19 da Lei nº 8.112/90 com a redação que lhe deu a Lei nº 8.270/91), é de no máximo de 40 horas semanais, podendo, entretanto, orçar dentro do limite de 30 horas semanais, isto é, para jornada de 6 horas por dia, nos casos previstos no Decreto nº 1.590/95.

12. E assim, afastada a interpretação inexata de que a autarquia pudesse fixar ela própria a jornada de seus servidores, o regime jurídico-legal da jornada respectiva obedecerá sempre ao padrão de 40 horas semanais, exceto se, conforme o disposto no dito decreto e observadas às exigências ali ditadas, a natureza do serviço ou do trabalho comportarem turnos contínuos ou ininterruptos maiores de 12 diárias em atendimento ao público.

13. Somente nessa hipótese é admissível a redução da jornada diária e semanal sendo essencial que a cláusula legal do art. 19 da Lei nº 8.112/90, seja compreendida nos limites da regulamentação por ela indicada.

14. Nessa linha de consideração, **sem alteração da disposição do decreto em questão, não há como reconhecer-se a jornada de 6 horas a qualquer servidor – e, não apenas da previdência social, senão de toda a administração federal – se não se verificar e comprovar a existência de serviço contínuo ou ininterrupto, em turnos ou não, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno ao qual esteja o mesmo servidor efetivamente vinculado.** A ressalva é pertinente, pois, que ainda, quando preexistir a hipótese descrita no decreto a jornada que se reduzirá é tão somente do servidor efetivamente dedicado ao serviço referido. Daí, porque se exige ato do chefe da instituição designando as atividades e os servidores alcançados.

15. Por derradeiro, parece conveniente assinalar que as considerações a respeito da anulação do edital em que se admitiu a nomeação de servidores, indistintamente para regime de 30 horas semanais, devem ser recebidas com reserva,





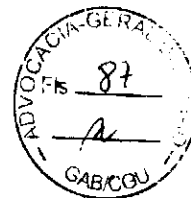
uma vez que a regra editalícia, em si, não é ilegal e, sim, sua aplicação quando as hipóteses não se aproximarem daquela prevista no decreto citado. Nessa linha, parece mais ajustado ter por não aplicável a disposição (cujo afastamento, de resto, não anula o concurso ou seu resultado não pode ser invocado em favor de candidato aprovado que não tem direito a regime funcional), ficando sua aplicabilidade restrita às situações em que se comprovarem as exigências do decreto. Em outros termos, a disposição do edital servirá como regra quando o candidato nomeado vier a servir em regime de trabalho contínuo superior a 12 horas diárias em atendimento ao público, ou noturno, e quanto aos demais, fora dessa hipótese, servirá a regra geral de 40 horas semanais.

16. Ante o exposto, s.m.j., deve-se responder à proposição da PGF pela aplicação do regime legal da jornada de 40 horas semanais a todos servidores públicos da administração pública federal direta e indireta, deferindo-se o regime de 30 horas semanais, apenas aos que exercerem efetivamente atividades em serviços que exigirem prestação contínua em período diário igual ou superior a 12 horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, mediante ato especial do chefe da instituição que indique a atividade respectiva e os servidores alcançados, sendo a possibilidade contrária somente com alteração do Decreto nº 1.590/95.

À consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 04 de abril de 2008.

  
ALDA FREIRE DE CARVALHO  
Consultora da União



## Despacho do Consultor-Geral da União nº 174/2008

PROCESSO Nº 35000.001797/2006-41, ao qual está apensado o de nº 35000.000278/2007-46

PROCEDÊNCIA: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

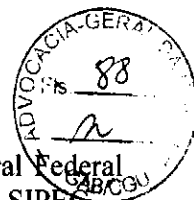
ASSUNTO : Jornada de trabalho dos servidores estatutários do INSS. Regime jurídico dos servidores estatutários da administração direta, autárquica e fundacional. Definição. Competência do Exmº Sr. Presidente da República.

Sr. Advogado-Geral da União,

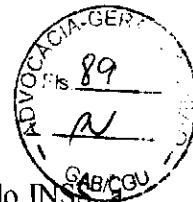
1. Tratam os presentes autos de controvérsia jurídica entre a Procuradoria Federal Especializada do INSS e a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à competência para fixação da jornada de trabalho dos servidores estatutários do INSS.
2. A PFE/INSS sustenta que compete à autarquia, em face de sua autonomia administrativa, fixar o quantitativo de horas da jornada de seus servidores estatutários, eis que a norma de regência - art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990 - apenas estabelece o limite máximo (40 horas) e mínimo (30 horas) e, ainda, que a autarquia não se submete às disposições do Decreto nº 1.590, de 10.08.95, com as alterações do Decreto nº 4.836, de 09.09. 2003, tendo em vista que eles aplicam-se apenas aos servidores da administração direta.
3. Já a SRH/MPOG entende que a competência para dispor sobre jornada de trabalho dos servidores estatutários, matéria que tipicamente integra o conceito de regime jurídico, é privativa do Presidente da República, seja quando for o caso de iniciar o processo legislativo, *ex vi* do disposto no art. 61, § 1º, II, "c" c/c o art. 39 caput da Constituição Federal, seja quando se tratar de dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública quando não houver criação ou extinção de órgãos ou quando não houver aumento de despesa, à luz do art. 84, VI "a" da CF.
4. O Decreto nº 1.590, de 10.08.95, com as alterações do Decreto nº 4.836, de 09.09. 2003, ao regulamentar o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.270, de 1991, **fixou, em seu art. 1º, e em seu inciso I, que a jornada de trabalho dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional é de quarenta horas semanais, salvo se houver lei específica dispondo em sentido contrário.**
5. Eis o dispositivo, *in verbis*:

*Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:*

*I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;*



6. Posta a controvérsia a matéria foi submetida à manifestação da Procuradoria-Geral Federal que se posicionou favoravelmente à tese defendida pelo órgão central do SIPEC SRH/MPOG - no sentido de falecer competência à autarquia para fixar autonomamente a carga horária de seus servidores estatutários.
7. A autonomia das autarquias e fundações para o desenvolvimento de suas atribuições precípua não alcança, segundo a PGF, a competência para disciplinar o regime jurídico de seus servidores estatutários.
8. Encaminhada a matéria à apreciação desta Consultoria-Geral da União por solicitação da PGF, à guisa de uniformizar o entendimento no âmbito da administração federal, ela foi distribuída à Consultora da União, Dr<sup>a</sup> Alda Carvalho, que se manifestou por intermédio da NOTA nº AGU/AFC-07/2008, na mesma linha sustentada pela PGF que, de resto, corroborava o entendimento da SRH/MPOG.
9. Penso, Sr. Advogado-Geral da União, que as premissas postas pela PGF e pela Consultora da União que analisou a matéria estão corretas e, portanto, lógicas suas conclusões.
10. A jornada de trabalho é elemento essencial do regime jurídico. A disciplina do regime jurídico dos servidores estatutários está prevista na Lei nº 8.112, de 1990, de iniciativa privativa do Sr. Presidente da República, e a matéria tratada nos presentes autos em seu art. 19 e no Decreto nº 1.590, de 1995, com alterações posteriores, que o regulamentou.
11. Nesses diplomas está determinada a jornada de trabalho dos servidores estatutários da administração direta, autárquica e fundacional que é de quarenta horas, salvo se houver previsão em lei específica, consoante o disposto no inciso I, do art. 1º do citado Decreto, o que não é o caso dos servidores do INSS tratado nos presentes autos.
12. Ademais, o próprio Decreto nº 1.590, de 1995, com a redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 2003, faculta, em seu art.3º, *caput*, ao dirigente máximo do órgão ou entidade, autorizar a redução da jornada para seis horas diárias e trinta horas semanais, desde que cumpridos os seguintes requisitos: **serviços que exijam atividades contínuas em turnos ou escalas em período igual ou superior a doze horas ininterruptas ou trabalho no período noturno, em função de atendimento ao público.** Eis o inteiro teor do dispositivo:  
  
*Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)*
13. Assim, Senhor Advogado-Geral, **não vejo como estender a todos os servidores do INSS, indistintamente, a jornada de seis horas, já que os requisitos postos no Decreto devem ser observados.**
14. A alteração desse entendimento somente será possível se houver modificação no Decreto nº 1.590, de 1995, a ser decidida pelas instâncias competentes do Governo quanto ao mérito da questão, o próprio INSS/MPS, a SRH/MPOG e a Casa Civil da Presidência da República.



15. Não é possível, pela estreita via da hermenêutica, estender a todos os servidores do INSS, a redução da jornada para seis horas diárias, posto que essa não me parece ser a melhor interpretação do Decreto nº 1.590, de 1995, que regulamenta o art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990.
16. Estou de acordo, pois, com a NOTA nº AGU/AFC-07/2008, desta Consultoria-Geral da União, às fls. , e com a NOTA TÉCNICA Nº 007 PGF/LLC/2008, às fls. 50-58 dos autos do processo apensado, da Procuradoria-Geral Federal que fixaram de maneira precisa as balizas para dirimir a presente controvérsia.
17. **Nesse sentido, a jornada de trabalho dos servidores do INSS deve ser de oito horas diárias e de quarenta horas semanais, em face da inexistência de lei específica que disponha em outro sentido, ressalvada a possibilidade fixada no caput do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, com as alterações do Decreto nº 4.836, de 2003, obedecidos seus específicos requisitos.**
18. **Qualquer alteração desse entendimento somente será possível se promovida a modificação do Decreto citado.**
19. Quanto aos efeitos do edital do INSS que dispôs em sentido diverso do que aqui ~~de~~ estabelece, tenho como oportunas as manifestações contidas no item 15 da NOTA nº AGU/AFC-07/2008, desta Consultoria-Geral da União, às fls. .
20. Acaso V. Exª concorde com o presente despacho, encareço o retorno destes autos (processo principal e o apensado) ao Sr. Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.
21. Sugiro, ainda, o encaminhamento deste Despacho, juntamente com a NOTA nº AGU/AFC-07/2008, desta Consultoria-Geral da União, a NOTA TÉCNICA Nº 007 PGF/LLC/2008 da Procuradoria-Geral Federal e a manifestação de V. Exª, por cópia, à Procuradoria-Geral Federal e à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para ciência e providências decorrentes.

À consideração.

Brasília, 28 de abril de 2008

  
**RONALDO JORGE ARAUJO VIEIRA JUNIOR**  
Consultor-Geral da União



## DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REFERÊNCIA: Processo nº 35000.001797/2006-41

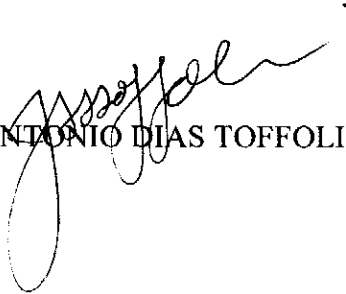
**Aprovo**, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 174/2008, a NOTA Nº AGU/AFC-07/2008.

Acrescento, todavia, que a análise do disposto no art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, na redação em vigor (Decreto nº 4.386/2003) é da competência exclusiva do “dirigente máximo do órgão ou da entidade”, no caso, do INSS.

Ou seja, sem afastar a aplicação do referido Decreto e sem necessidade de nenhuma alteração normativa, o presidente do INSS tem total competência para, na forma do dispositivo citado, avaliar dentro do órgão que dirige a sua incidência.

Encaminhe-se cópia do Despacho e da Nota mencionados, bem como da NOTA TÉCNICA Nº 007 PGF/LLC/2008, à Procuradoria-Geral Federal e à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para ciência e providências decorrentes.

Em 23 de maio de 2008.

  
JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI